JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA - 262

Em razão da necessidade de fornecimento da merenda escolar a qual é imprescindível para o bom andamento das unidades escolares, restará demonstrada a necessidade e urgência da quebra de ordem cronológica ampara nos temos do art. 5º da Lei 8.666/93 dos valores devidos ao fornecedor **FRIGO SELETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, visto que o pagamento a ser realizado atende ao interesse da coletividade, que pela falta de alimentos para a merenda escolar corre o risco de ser prejudicada a alimentação de muitas crianças que têm nesta merenda uma fonte principal de alimentação diária.

Importante ressaltar que a ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito abaixo, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra casos em que se façam **"presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa", o que já resta demonstrado.**

Vejamos:

> **"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."**

Ainda é possível verificar que a Justificativa para Alteração da Ordem Cronológica é legal e está amparada na mais recente Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da ADPF 484, em que o Ministro Luiz Fux, Relator - em 16 de novembro de 2.017, embora trate de constrição judicial feita pela justiça do trabalho para respeitar a ordem de precatório em detrimento de verbas destinadas à merenda escolar – ressaltou que as decisões judiciais não podem interferir no princípio da Separação dos Poderes na aplicação e na destinação das receitas públicas.

Diante disso importante versar que há presentes relevantes razões de interesse público, uma vez que foram realizadas para atender necessidades urgentes de aquisição de alimentos destinados à merenda escolar, fazendo-se necessária e justificável a alteração da ordem cronológica para pagamento das Notas Fiscais de compra, abaixo especificadas, referem-se ao atendimento a demanda da merenda escolar, em conformidade com a documentação acostada ao processo de pagamento.

LIQUIDAÇÃO	DATA LIQUIDAÇÃO	DATA VENCIMENTO	PROCESSO	Nº NOTA FISCAL	VALOR LIQUIDADO A PAGAR EM R$
20192604.1126.14	14/05/2019	14/05/2019	2019032752	44235	17.404,77
20192604.1126.15	22/05/2019	22/05/2019	2019035131	44344	38.470,18

Assim, em observância ao art. 6º da Constituição Federal os direitos sociais a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados são direitos fundamentais garantidos a todo cidadão brasileiro, sendo dever do estado a sua proteção.

Nesse sentido, se faz necessário os pagamentos mencionados, cujo objeto é imprescindível para assegurar a continuidade do funcionamento do serviço público essencial a comunidade caldasnovense, que pela falta do atendimento sofrerão prejuízos incalculáveis.

Claro está portanto, nas razões acima delineadas, bem como nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que **no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração de ordem cronológica do pagamento pela compra de alimentos destinados à merenda escolar, a fim de assegurar os direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal.**

Ademais, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Contudo, estando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificado o pagamento da obrigação com alteração da ordem cronológica. Após dentro do prazo máximo de 24horas, informe este pagamento no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024.

Caldas Novas/GO, 17 de Julho de 2019.

ELIANE TEIXEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretária de Educação, Esporte e Lazer.
Município de Caldas Novas – GO